

Osasco, 29 de JUNHO de 2022.

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO
AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL (ÁGUAS DO PANTANAL).**

**SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL
(ÁGUAS DO PANTANAL).**

Rua Voluntários da Pátria, N.º 548 - Centro - Cáceres - Mato Grosso.

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) N.º 22.794.608/0001-78.

REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/22 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/22.

Portal Eletrônico: <https://www.comprasnet.gov.br>.

Data: 05/07/22 às 09:00 horas.

UASG N.º 927.190.

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603- 9552/9625/5487, por seu procurador, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular e solicitar **IMPGUNÇÃO AO EDITAL** do referido certame.

I - DO FATO:

O processo apresenta como requisito técnico a comprovação de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS, todavia essa certificação deixou de ter aplicação para os ensaios realizados para fins de controle em processos (Exemplo: Água de abastecimento, água potável, água de hemodiálise) conforme a publicação da Resolução RDC N.º 390/2020 que revogou a antiga RDC N.º 12/2012. Além disso, temos que o processo permite a subcontratação de análises, mas não informa o quantitativo permitido, além do que estabelecer distância máxima de distância, o que pela natureza dos serviços não é condição necessária, sendo assim não temos o atendimento ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** e ao **PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**.

II - OBJETO LICITATÓRIO:

Futura e eventual contratação de laboratório especializado para realização de análises laboratoriais de controle e monitoramento da qualidade da água para abastecimento público por manancial superficial e subterrâneo, realização de análises de controle da qualidade da água para abastecimento público por manancial superficial e subterrâneo, realização de análises de controle da qualidade das estações de tratamento de esgoto e monitoramento de poços do aterro sanitário e do antigo lixão, englobando e adequada coleta, preservação e transporte das amostras, pelo período de 12 meses, nas quantidades dos parâmetros e frequência estabelecidas nas legislações vigentes constantes no termo de referência (Anexo I do presente edital) para atender as necessidades do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL (ÁGUAS DO PANTANAL)**.

III - MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Com interesse na participação do processo supracitado, nossa instituição através dos colaboradores da área de licitação, fizeram a análise do edital do processo para avaliação das condições dispostas, encontrou pontos a serem reavaliados.

Em edital na página 54 (Cinquenta e quatro), temos disposto que:

6.3. Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, registro junto a ANVISA, com emissão de REBLAS e registro no Conselho de Classe (CRQ/outros). Deverá comprovar mediante a apresentação do escopo de acreditação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos parâmetros descritos no item 1.3. A acreditação será avaliada com o certificado do INMETRO apresentado e consulta ao site.

Todavia, temos que a certificação junto ao Reblas deixou de ter utilidade para o escopo de serviços pleiteado, em função da publicação da Resolução RDC N.º 390/2020 que revogou a antiga RDC N.º 12/2012, houveram alterações nos critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento, a habilitação na Reblas e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de

vigilância sanitária. Conforme estabelecido no Artigo 5º da RDC N.º 390/2020, apenas os laboratórios analíticos prestadores de serviços em lotes de produtos acabados devem estar habilitados na Reblas nos escopos correspondentes às respectivas categorias de produtos analisados.

Com isso, os ensaios realizados para fins de controle em processos (Exemplo: Água de abastecimento, água potável, água de hemodiálise) não estão sujeitos à habilitação na Reblas pois não são considerados produtos acabados. Porém, esses controles analíticos são normatizados pelo Ministério da Saúde. Sendo assim, os laboratórios analíticos que realizam esses testes devem observar as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, a fim de garantir a confiabilidade dos resultados analíticos obtidos.

Neste sentido, salientamos que o laboratório **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, está em conformidade aos requisitos para análise dos padrões de qualidade e de controle de água de abastecimento (Água tratada) normatizados pelo Ministério da Saúde no âmbito da Vigilância em Saúde Ambiental (Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de Maio de 2021).

Em edital, temos disposto também na página 54 (Cinquenta e quatro) que:

1.4. O laboratório onde serão realizados os ensaios deverá estar localizado em raio de no máximo 800 km da sede do município de Cáceres, uma vez que, algumas análises exigem o tempo máximo de 24 horas para sua realização, pois se o tempo for ultrapassado poderá comprometer a qualidade da amostra. Deste modo, pretende-se a fim de garantir a integridade e preservação da amostra, e o tempo necessário para que sua análise ocorra dentro do prazo de preservação, conforme legislação vigente.

Nossa instituição encontra-se a 19 (Dezenove) anos do mercado nacional de análises laboratoriais, contamos hoje com apenas uma sede que encontra-se em Osasco/São Paulo e estamos a aproximadamente 400 (Quatrocentos) metros do município de São Paulo/São Paulo e estamos cercados das principais vias de acesso e rodovias do estado.

Prestamos serviços em todo o território nacional e visando sempre a garantia da qualidade de nossos serviços, cumprimos todas as metodologias de nossos serviços prestados. Uma delas refere-se ao prazo de análise e acondicionamento ao qual garantimos atende-las.

Atualmente com a popularização do transporte aéreo uma viagem entre São Paulo/São Paulo a Cuiabá/Mato Grosso dura em média 140 (Cento e quarenta) minutos, dependendo da localização, do dia e do trânsito, uma viagem na mesma cidade ultrapassa esse tempo, sendo assim, entendemos que uma eventual justificativa acerca de pronto atendimento e/ou acondicionamento e transporte de amostras não pode ser justificativa para o impedimento de uma empresa que não esteja em uma localidade/distância máxima de 800 KM (Oitocentos quilômetros).

Nesse processo, a forma que atualmente é disposta essa informação ficamos impedidos de participar, por não contarmos com uma sede que atenda as condições destacadas acima.

Essa solicitação de uma unidade geograficamente próxima ao local da prestação de serviços não necessariamente trará o resultado esperado pela demandante do serviço, **nesse caso, a solicitação de que haja a comprovação de que os itens de acondicionamento, prazo de**

análise e atendimento a solicitações de emergência possam ser cumpridos pelas licitantes já bastaria.

Sendo assim, pedimos que essa solicitação seja revista, tendo em vista a falta de garantia na necessidade da demandante do serviço e a restrição que essa solicitação causa ao certame.

Em edital, ainda na página 54 (Cinquenta e quatro) temos que:

6.4. Em caso de terceirização dos parâmetros mencionados, a subcontratada deverá apresentar creditação dos mesmos de acordo com o item 5.3.

Para esse item, não é informado qual a porcentagem máxima dos serviços que poderá ser subcontratado.

Entendemos que cabe a Administração Pública preocupar-se em elaborar todo o instrumento convocatório (edital e anexos) de forma clara, precisa e objetiva, sem contradições, obscuridades, omissões ou dúvidas, a fim de garantir pleno conhecimento pelos interessados e, sobretudo, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Como o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu conforme MS 5.665/DF, julgado em 27/05/98: “No procedimento licitatório, as cláusulas editálicas hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.”

Não havendo como justificar que as regras de participação no certame estejam dispersas no corpo de edital, de tal forma que os participantes devam buscar em mais de uma parte do edital, regras que deveriam estar concentradas, com vistas a simplificar a participação no certame e não gerar nulidades nas habilitações dos concorrentes.

Em relação ao disposto acima, temos que diante da permissão da subcontratação, falta a taxatividade quanto ao limite de subcontratação dos serviços.

No artigo 72 da Lei 8.666/93, temos disposto que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Dessa forma, a regra para os contratos administrativos é a impossibilidade de transferência a terceiros.

A realidade, entretanto mostra que atividades mais complexas, são praticamente impossível ter uma única empresa que detenha a possibilidade de realização de todas as atividades.

O legislador, ciente dessa realidade fez constar no Estatuto autorização para a Administração avaliar a conveniência de permitir a subcontratação, devendo a

expressão ser entendida como a possibilidade de repasse de parte da execução, sem prejuízo de suas responsabilidades, e nunca, de transferência de todo o acordo, em que pese o texto bastante infeliz do inciso VI do artigo 78 da Lei N.º 8.666/93, que dá margem ao entendimento de que todo o ajuste poderia ser transferido.

Na esteira de nosso entendimento, as reflexões de Renato Geraldo Mendes:

Na empreitada não há subordinação ou dependência entre a Administração e o empreiteiro. O que existe é a obrigação do empreiteiro de cumprir o encargo e viabilizar a solução, e da Administração de, além de exigir o cumprimento do encargo que foi assumido pelo empreiteiro, pagar a remuneração ajustada. O empreiteiro, por sua vez, para cumprir o encargo, tem duas possibilidades, ou seja, pode executar todo o objeto pessoalmente ou contar com a ajuda de um terceiro (subcontratação). Mas, para que possa transferir uma parte do encargo para outra pessoa (subcontratado) precisa ter a concordância da Administração, o que deve ocorrer já na fase de planejamento da licitação, como regra. A subcontratação deve se dar em limites razoáveis.

MENDES. Os regimes de empreitada na Lei N.º 8.666/93. ILC - Informativo de licitações e contratos, N.º 166.

Diogenes Gasparini, retrata a necessidade do atendimento à realidade:

Aliás, as subcontratações, pode-se afirmar, são normais. O comum é a execução mediante subcontratação. A exceção é a execução integral do contrato pelo contratado. Dificilmente, o contratado executa com seus próprios recursos humanos e materiais, por exemplo, todas as partes de uma construção.

GASPARINI. Contratos administrativos. Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública - DCAP, v.1, N.º 10, p. 12.

Além disso, a comprovação do laboratório subcontratado, através do certificado e escopo do laboratório subcontratado, esta comprovação se dará em qual momento? Na habilitação? Na assinatura do contrato?

A falta de informações claras no processo, podem trazer grande prejuízo futuro a essa ilustríssima Administração.

O texto legal tem clareza solar, não havendo justificativas para que não tenhamos atendimento aos requisitos.

Pedimos gentilmente que esse item seja analisado, queremos aqui auxiliar esse ente para a busca de uma melhor contratação, independentemente da empresa. E diante de nossa experiência acreditamos que a adequação desse item trará benefícios a sociedade e a Administração Pública.

IV- DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que haja a **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital com os devidos esclarecimentos mediante as solicitações apresentadas e requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei N.º 8.666/93.

Ivan Ansara de Abreu
Procurador
RG: 47.800.838-7 - CPF: 395.435.068-84